



Número: **8015470-48.2022.8.05.0001**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**

Última distribuição : **12/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 25.452,32**

Assuntos: **Liminar, Crédito Direto ao Consumidor - CDC**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
---- (REQUERENTE)		MARCIA REGINA SOUSA registrado(a) civilmente como MARCIA REGINA SOUSA (ADVOGADO)	
---- (REQUERIDO)		FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43711 3554	04/04/2024 11:51	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015470-48.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: -----

Advogado(s): MARCIA REGINA SOUSA registrado(a) civilmente como MARCIA REGINA SOUSA (OAB:BA62224)

REQUERIDO: -----

Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA

Vistos etc.

-----, qualificado nos autos, por de advogado, propôs Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Danos Morais e Tutela de Urgência em desfavor do -----, qualificado na exordial, apontando, em síntese, conduta ilegal e abusiva perpetrada pela requerida ao empreender desconto em seu contracheque por empréstimo consignado não solicitado.

Relata que não solicitou nenhum empréstimo com o banco demandado, mas que ao conferir o seu extrato do benefício previdenciário, em abril de 2019, em virtude de perceber a redução no valor recebido, tomou conhecimento da existência de descontos referentes a empréstimos consignados.

Pleiteia no mérito, pelo desfazimento do contrato com a devolução pela dobra legal do CDC das parcelas indevidamente descontadas de seu vencimento, bem como condenação do pólo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida, oportunidade em que diferida a tutela de urgência, consoante decisão de ID 201119529.

Devidamente citado, o banco demandado apresentou defesa indireta de mérito de ID 276941587, apontando, de início, prejudicial de mérito de prescrição, bem como preliminar de inépcia da inicial. No mérito, em síntese, a inexistência de ato ilícito, bem como a licitude da contratação, tendo em vista que a parte autora realizou a contratação do empréstimo consignado. Rechaça os pedidos indenizatórios. Pugna pela improcedência dos pedidos, bem como pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica não apresentada.

Ato ordinatório de ID 372718671, pela manifestação das partes acerca da produção de novas provas. Respondido pela parte demandada de ID 375176216, pela tomada de depoimento pessoal da autora. Prazo retro **in albis** para a parte demandante, ID 406207294.

Decisão de organização e saneamento de ID 422692930 que deferiu a prova pericial pugnada pela parte demandada.

Audiência de instrução e julgamento realizada, consoante termo de ID 436643099, sendo apresentadas



pelas partes alegações finais reiterativas.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente desproposado.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, quando a prejudicial de mérito de prescrição trienal, **afasto-a**, vez que jurisprudência consolidada sedimentou entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal corresponde a data em que efetuado o último desconto nos rendimentos da parte autora.

Nessa linha:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, cujo termo inicial da contagem é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, ou seja, o último desconto.** Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, **Data de Publicação: DJe 15/12/2021**)

No que pertine à preliminar de inépcia da inicial é de bom alvitre realçar que o direito brasileiro filia-se à Teoria da Substanciação, oposta à Teoria da Individualização, o que, em síntese, representa a necessidade de exposição da causa próxima e da causa remota do pedido.

"Quando o Código exige a descrição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, torna evidente a adoção do princípio da substanciação da causa de pedir, que se contrapõe ao princípio da individualização" (THEODORO JÚNIOR, 2000:314).

Afasto, pois, a preliminar suscitada, tendo em vista que a presente lide observou os requisitos de admissibilidade, à luz dos arts. 319 e 320 do CPC.

No mérito, o cerne da questão cinge-se em aferir se legais os descontos realizados no holerite do



autor relacionados ao empréstimo consignado.

Pontua o demandante que não fez qualquer solicitação de empréstimo junto a instituição financeira, ora requerida, nem assinou qualquer documento autorizando a instituição a realizar as operações de crédito e depósito correlato.

É de se esclarecer, de Início, que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pelas rés, que assumem a posição de fornecedoras de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe a parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o *modus operandi*, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).

Na hipótese dos autos, consigne-se que a presente demanda está regida pela doutrina consumerista, onde não raro há a inversão do ônus da prova, porém esta inversão ou o privilégio que a doutrina impõe à posição de consumidor nos feitos desta especializada não autorizam julgamento ao arrepio das teorias inerentes ao instituto da prova.

Nessa esteira, válido trazer à baila o ensinamento de Antônio Gidi sobre a matéria:

“A inversão do ônus da prova em favor do consumidor somente se legitima como forma de facilitar a defesa do seu direito em juízo. É imperativo, pois, que para facilitar a defesa do consumidor, seja necessária ou, pelo menos, extremamente útil a inversão. O objetivo é tão só e exclusivamente, a facilitação da defesa do seu direito, e não privilegiá-lo para vencer mais facilmente uma demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor – réu” (Genesis, Revista de Direito Processual, Curitiba, (3), setembro/dezembro de 1996).

Por mais que se trate de relação consumerista, *não pode* o fornecedor ser responsabilizado por toda a instrução probatória, devendo o consumidor provar *minimamente* que é digno da tutela jurisdicional, que é detentor do direito invocado, cuja existência depende da comprovação da relação entre o dano suportado e uma ação ou omissão do fornecedor, que, por seu turno, não seria capaz de produzir todo tipo de prova em contrário.

O ônus da prova, em regra, é atribuído à parte que alega os fatos. Assim, o autor tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I do Código de Processo Civil), e o réu, sempre que formular defesa de mérito indireta, ou seja, alegar fatos novos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor, atrairá para si, o ônus da prova em relação a tais fatos (artigo 373, II do Código de Processo Civil).

Nesse ponto, colaciono a doutrina de Humberto Theodoro Junior, segundo o qual:

“Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora da sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de ônus probandi, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa.”.

Assim, conclui-se que a inversão do ônus da prova é direito do consumidor, desde que suas alegações sejam verossímeis, e que comprove ser hipossuficiente para produção da prova em questão.

No caso em deslinde, registre-se que *caberia* a parte Autora comprovar ao menos os vícios apontados na exordial indicando não ter havido ratificação expressa da avença.



Assim, da apresentação dos documentos trazidos pela parte demandada, como por exemplo, contrato de ID 276941589, entende-se que verificada a existência de ratificação expressa da parte autora no sentido de formalizar o contrato de empréstimo em comento, sendo, portanto, lícitos os descontos ocorridos no contracheque do autor. em que pese a discrepância indicada em documento de id. 180583554, no tocante à suposta data de inclusão do contrato e do desconto da primeira parcela em 2019. **Da análise acurada do apontado instrumento contratual, seja quanto ao valor objeto de empréstimo, valor das parcelas descontadas, termo final e número de parcelas remanescentes a serem descontadas, verifica-se tratarem os descontos inseridos no benefício do autor como decorrentes da contratação realizada em 2017 - incontroversa conforme depoimento pessoal colhido, assim como o recebimento do valor de R\$8.000,00 pelo demandante - de sorte que não merecem prosperar suas alegações. Da confrontação dos aludidos documentos - id.276941589 e id. 180583554 - não se verifica qualquer ônus a mais imposto ao autor além daqueles decorrentes do contrato firmado em 2017, haja vista o valor da parcela e o termo final de desconto; despontando o ano de 2019 como evidente erro material constante no extrato do INSS, no tocante aos dados "Comp 1ª Parcela" e "Data inclusão", no que se refere ao contato de nº 590541002, sem contudo, qualquer repercussão negativa na esfera financeira do autor, considerando os valores e termo final das prestações por este assumidas no ano de 2017.**

Cumprе salientar, ainda, que, a parte demandante, na audiência de instrução e julgamento realizada, consoante termo de ID 436643099, alegou reconhecer como suas as assinaturas constantes no contrato e recebido juntos pelo banco demandado no momento da apresentação da defesa.

Deste modo, lícitos os descontos proferidos pelo banco demandado no benefício previdenciário do autor.

Ante o exposto, não demonstrado o fato constitutivo do direito da parte autora, impõe-se a improcedência do pedido de ressarcimento dos danos morais, vez que, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram pela contratação do crédito pela autora, não restando, portanto, evidenciada a prática de ilícito perpetrado pela demandada a ensejar sua condenação no pedido indenizatório, alinhando-me, portanto, a lição do Des. Sérgio Cavalieri Filho, abaixo transcrita:

“Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia... Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos”.

É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.

Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico.

É o que há muito defende Antônio Chaves:

“Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros” (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637). “

Acompanha-o Cunha Gonçalves, (Tratado de Direito Civil, 3ª edição, vol. XII, pg. 543):

“A reparação não é devida a quaisquer carpideiras. Não basta fingir dor, alegar qualquer espécie de mágoa; há gradações e motivos a provar e que os tribunais possam tomar a sério.”

No mesmo sentido a lição de Amarante (Responsabilidade Civil por dano moral, 1991, pg. 274):

“Para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência de ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral.”



Nessa toada:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. **DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. O reconhecimento à compensação por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável que se caracteriza por gravame ao direito personalíssimo,** situação vexatória ou abalo psíquico duradouro que não se justifica diante de meros transtornos ou dissabores na relação social, civil ou comercial Circunstância dos autos em que não se justifica a reparação por danos morais.

RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079371845, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 25/10/2018). (TJ-RS - AC: 70079371845 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: **Diário da Justiça do dia 29/10/2018**). Destacamos.

Entende-se, portanto, que, nos lindes do discutido no feito, não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo, fato corriqueiro no dia-a-dia de cada um de nós. Posto isto, indefiro-o.

Demais disso, ventila a parte demandada em sede de defesa que pretende a parte autora com a presente ação alterar a verdade dos fatos, oportunidade em que pleiteia a condenação da peticionária nas penas de litigância de má-fé.

Do exame dos autos, verifico que materializada restou a **litigância de má-fé** esculpida no art. 80, II do CPC, oportunidade em que condeno a parte autora ao pagamento da multa correlata no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa.

Em hipótese processual assemelhada:

“APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR PARTE DO REQUERIDO. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 80 , II, DO CPC . RECURSO DO RÉU PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA PENA QUE LHE FOI IMPOSTA E A APLICAÇÃO DAS PENAS DE MÁ-FÉ AO AUTOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006737696, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017).

Ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA, (ARTIGO 80, INCISO II, DO CPC/2015). MULTA CABÍVEL.** CONDUTA TEMERÁRIA EVIDENCIADA PELA CONTRADIÇÃO ENTRE OS RELATOS DAPELANTE AO LONGO DO PROCESSO. DISTORÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERIDA MAJORADOS. 1 – No caso em concreto, a autora/apelante não demonstrou os danos experimentados e o nexo causal entre o ato e o dano, para obter êxito na presente demanda indenizatória. Ao contrário, a requerida/apelada evidenciou que agiu no exercício regular do direito, ao colacionar aos autos proposta de adesão ao cartão de crédito no qual foi contraído o crédito discutido, com assinatura da autora, cuja autoria foi reconhecida através de prova pericial. Dessa forma comprovou-se tanto a existência do débito objeto da lide, quanto a legalidade da negativação do nome da autora. 2 – **Procedendo-se uma análise objetiva, verifica-se que a apelante alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir a erro o julgador. Tal conduta, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, enquadra-se**



perfeitamente como litigância de má-fé, sendo portanto cabível a multa aplicada pelo juízo a quo. 3 – Não comparecendo a parte ou o patrono com poderes específicos para representa-la à audiência de conciliação, impõe-se a aplicação da multa disposta no art. 334, § 8º do CPC/15 – ato atentatório à dignidade da justiça. 4 – Por decorrência do presente julgado, com fincas no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância originária. Observada, porém, a suspensão de que trata o § 3º do art. 98 do Diploma processualista. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800835473 nº único0035831-80.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de

Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 19/02/2019) (TJ-SE - AC: 00358318020168250001, Relator: José dos Anjos, **Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL**)". Ressaltos Nossos.

Por fim:

"Responsabilidade civil. Ação indenizatória de danos morais c.c. pedido de tutela antecipada. Origem do débito demonstrada. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (contratação de cartão de crédito). Logo, a negatização configurou exercício regular de direito. **De rigor a improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé configurada. A autora não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse – ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos.** Sua atuação temerária, contrária à verdade dos fatos (alegação da autora de que desconhecia a contratação e o débito, quando, na verdade, resta provada a contratação pela credora e o débito), está mesmo a merecer reprimenda; e revela pretensão de enriquecimento indevido. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10192001720168260001 SP 1019200-17.2016.8.26.0001, Relator: Sandra

Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 25/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, **Data de Publicação: 25/10/2018**)".

Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, **rechaçada a prejudicial de mérito de prescrição, bem como preliminar de inépcia da inicial, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC; **CONDENANDO**, ainda, a parte demandante no **PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**, arrimado no art. 80, II, c/c art. 81, *caput*, ambos do CPC, no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa, consoante acima fundamentado, não sendo esta última albergada pela gratuidade da justiça deferida, conforme apontado no art. 98, §4º do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, **condeno a parte autora** em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em **dez por cento do valor atualizado da causa**, consoante artigo 85, §2º do CPC, entretanto, **suspendo** sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida, ID 201119529.

Após o **trânsito** em julgado, **arquivem-se** os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador(BA), data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

